



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória 836/2018</b>
------	---

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

CD/18650.26685-94

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

§ 15 .....

.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

V - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

O Art. 56º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....

.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta

centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

V - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 836, de 30 de Maio de 2018.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, na qual se apresente esta emenda, tem por objetivo a extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. Criado no ano de 2013, o programa visava equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, por intermédio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, o que neutralizaria a disfunção do mercado decorrente do grande gap de preços das matérias-primas internacionais quando comparadas aos altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

São diversos fatores que implicaram na criação do REIQ e os mesmos permanecem existindo, quais sejam, o setor químico e petroquímico nacional é estratégico para a indústria nacional e para o País, porquanto se trata do suporte de diversas cadeias produtiva; há necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor com o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018; necessidade da Indústria Química permanecer competitiva, comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e; a indústria química de outros países, como Argentina e Estados Unidos têm perspectivas são mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Salienta-se que a retirada do benefício, em números estimados, gerará impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

Ademais, a extinção do programa subitamente como foi feito provocará a diminuição de mão de obra em cadeia, pois tributos serão repassados ao consumidor final, o que demonstra mais prejuízos em prol de uma única categoria.

Por fim, a forma como se apresentou a Medida Provisória 836, de 2018 traz enorme insegurança jurídica, tendo em vista que diversos investimentos foram programados em função desta condição que agora está sendo modificada sem qualquer preparação do setor.

Dessa forma, pretende-se nessa proposta a redução à zero dos efeitos do REIQ em 2018 e da retomada do regime, com recuperação de recursos, a partir de 2019. Busca-se assim, caminho alternativo, uma vez que o encerramento do programa pode significar o descompasso do setor químico brasileiro, em virtude do fechamento de plantas e, consequentemente, de

postos de emprego.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

CD/18650.26685-94